



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.000669/2003-96
Recurso nº 342.020 Voluntário
Acórdão nº 3102-001.624 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de setembro de 2012
Matéria FINSOCIAL COMPENSAÇÃO
Recorrente MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/1989 a 31/03/1992

Julgamento de Pedido de Compensação Segundo os Trâmites do Decreto nº 70.23/72. Condições.

A aplicação do rito do Decreto nº 70.235, de 1972 a declarações de compensação não homologadas, dentre outras condições, depende da apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias, contados da data de ciência do despacho decisório.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em não tomar conhecimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Elias Fernandes Eufrásio, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado em desfavor de despacho decisório exarado pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo (Derat),

por meio do qual aquela unidade preparadora deixou de homologar as compensações realizadas pela recorrente, em razão de suposta insuficiência dos créditos.

Conforme se extrai da representação à fl. 02 (numeração digital), o presente processo foi instaurado com a finalidade de acompanhar a regularidade das compensações promovidas em razão de decisão judicial exarada nos autos da Ação Ordinária nº 96.0023536-8.

À fl. 34 (numeração digital), foi anexada petição recepcionada em 01/06/2006, em que o Contribuinte insurge-se contra cobrança de diferenças relativas às compensações processadas em razão de provimento obtido nos autos da já citada ação ordinária, transitada em julgado, argumentando que tais compensações teriam sido homologados por meio do processo 13804.002261/2005-73.

Em 05/06/2006, a Autoridade Preparadora elabora a Intimação nº 95, de 2006, colacionada à fl. 185 (numeração digital), requerendo a apresentação dos DARF relativos ao período recolhido em montante superior ao devido, além do detalhamento dos débitos de Cofins compensados com base em tais créditos.

Em resposta, no dia 21/06/2006, comparece o Contribuinte ao processo para, essencialmente, reafirmar as alegações suscitadas por ocasião da apresentação da petição apresentada em 01/06/2006¹.

Por meio do despacho às fls. 258 a 268 (numeração digital), aduz o Fisco que os créditos reconhecidos judicialmente seriam insuficientes para promover a extinção dos débitos. A recorrente tomou ciência de tal despacho em 15/08/2006, conforme termo consignado na folha final do despacho.

Em 02/10/2006, é apresentada nova petição, denominada impugnação, na qual o contribuinte se insurge contra tal despacho, alegando, em síntese, que a insuficiência dos créditos decorreria de falha nos cálculos procedidos pelo Fisco, que deixara de considerar os cognominados “expurgos inflacionários”².

Posteriormente, em 19/12/2007, é apresentada petição por meio da qual é pleiteada a suspensão da exigibilidade do crédito³.

Na mesma data, é elaborada informação em que a Autoridade de Jurisdição faz menção ao despacho decisório às fls. 258 a 268, reafirma a higidez dos critérios empregados pelo Fisco, rejeita o pedido do sujeito passivo e propõe que o processo retome seu andamento⁴. O contribuinte tomou ciência deste segundo despacho em 28/12/2007, conforme termo de ciência consignado em sua folha final.

Consta ainda dos autos a Comunicação nº 147, datada de 10 de janeiro de 2008, colacionada à fl. 338 (numeração digital), a autoridade registra que, em razão da sua apresentação intempestiva, a petição apresentada em 02/10/2006 não seria recebida como manifestação de inconformidade, principalmente em razão de que não teria sido suscitada sua tempestividade.

¹ Doc. à fl. 188 (numeração digital)

² Doc. às fls. 267 e seguintes (numeração digital)

³ Doc. às fls. 302 e seguintes (numeração digital)

⁴ Doc. às fls. 322 e 323 (numeração digital)

Embora cronologicamente anterior, provavelmente em razão de sua juntada posterior, às fls. 340 a 639, encontram-se colacionada petição denominada “recurso voluntário”, entregue naquele órgão de jurisdição em 28/12/2007.

O despacho que remete recurso aos Conselhos de Contribuintes afirma que seu encaminhamento decorreria de insistência do requerente.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Não vejo como tomar conhecimento do recurso voluntário pois, a meu ver, não há litígio a ser enfrentado.

De fato, como é cediço, no § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996⁵, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003, determina que a manifestação de inconformidade apresentada no prazo do parágrafo 7º⁶ e nos termos do parágrafo 9º⁷ desse mesmo art. 74, deverá ser analisada segundo os trâmites do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em sentido contrário, se não forem observados os trâmites procedimentais fixados na lei, evidentemente, não se instaura o litígio tributário disciplinado no Decreto nº 70.235, de 1972, máxime quando o impugnante ou recorrente não traz a este Colegiado

⁵ § 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

⁶ § 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

⁷ § 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

Processo nº 11831.000669/2003-96
Acórdão n.º **3102-001.624**

S3-C1T2
Fl. 638

qualquer fundamento que contraponha a acusada perda de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade.

Ausente a manifestação de inconformidade, por consequência lógica, não há que se falar em recurso voluntário, razão pela qual voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro